



32

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2021.

Of. N° 679/2021-C.M.

32
13 JUL 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral n° 3254/2021
Data: 12/07/2021 Horário: 16:07
LEG - VET 32/2021

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 27. AGO. 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei n° 104/2021 que: **“DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E FACULTA A CONCESSÃO DE CARÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo n° 84/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com o art. 61, parágrafo 1º, alínea “c”, da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Norma semelhante também está prevista na Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico (art. 24, parágrafo 2º, item 4).

As referidas normas das constituições federal e estadual são aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado, assim como pelo princípio da simetria.

Desse modo, as normas que dizem respeito aos servidores públicos, incluindo-se o seu regime jurídico, são de iniciativa exclusiva do Prefeito¹.

De acordo com o Desembargador ALEX ZILENOVSKI, relator da ADI nº 2018189-65.2018.8.26.0000, “*são, pois, de*

¹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Suzano. LM nº 5.161/18 de 26-9-2018. Desconto compulsório de 30% a 50% da remuneração líquida de detentores de cargos públicos no Município de Suzano que estejam em dívida com o município. **Vício de iniciativa.** Lei que trata da remuneração do serviço público municipal. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. – 1. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer desconto compulsório para servidores e funcionários municipais que sejam devedores da Administração Pública Municipal, tratou de matéria afeta à remuneração e regime jurídico do funcionalismo público e invadiu a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo e violando, portanto, os arts. 5º, § 1º e 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado. Vício formal de inconstitucionalidade reconhecido. 2. Valores descontados. Em que pese a inconstitucionalidade, pesquisa a que procedi não indicou ações distribuídas impugnando descontos feitos; ou nenhum cumprimento se deu à lei ou os descontos feitos contaram com a anuência dos servidores. Como são descontos referentes a créditos e débitos admitidos, não há sentido na devolução dos valores descontados antes desta decisão, para que a cobrança se reinicie. Os valores discutidos em juízo merecerão a solução dada pelo juiz, em cada processo. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 5.161/18 do Município de Suzano, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247213-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental 4.”*

A mesma conclusão se pode extrair da ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (tema 917), abaixo descrita:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
julgado em 29/09/2016, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016).*

E, ainda, informamos que o projeto de lei apresenta um **erro formal** que nos impossibilita de sancioná-lo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 84/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 84/2021

Projeto de Lei nº 104/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E FACULTA A CONCESSÃO DE CARÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação para os servidores públicos municipais nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal 14.131, de 30 de março de 2021, bem como em outras leis que vierem a sucedê-la no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais, 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) nas Legislações, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente